



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 3/2018-CVM/SNC/GNC

Rio de Janeiro, 07 de março de 2018.

Ao Colegiado

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado protocolizado pela Santos Brasil Participações S.A.

Processo 19957.001623/2016-02

Senhor Diretor

Trata-se de pedido de reconsideração protocolizado pela Santos Brasil Participações S.A. (“requerente” ou “companhia”) em função da decisão do Colegiado da CVM (Ata da Reunião nº 05, de 06/02/2018) que, por unanimidade, decidiu pelo não atendimento do recurso apresentado, mantendo o entendimento exarado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, que determinou o refazimento e republicação das demonstrações contábeis anuais de 2016, Formulário DFP e 1º ITR de 2017. O pedido de refazimento e republicação foi originado pela discordância das áreas técnicas da CVM (SEP e Superintendência de Normas Contábeis - SNC) sobre o tratamento contábil dado pela companhia à aquisição do direito de exploração (lance vencedor e investimentos a serem realizados) do terminal TECON-1. As áreas técnicas entenderam, a luz da substância econômica, que os diferentes instrumentos contratuais firmados, de acordo com os fatos e circunstâncias apresentados, devem ser considerados elementos inseparáveis de um fenômeno econômico único, qual seja, aquisição do direito de exploração, e tratados como um ativo intangível dentro do escopo do CPC 04 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 644/2010 (o CPC 04 foi aprovado pela **Deliberação CVM nº 553/2008**).

Ressaltamos, primeiramente, que ratificamos o entendimento da SEP manifestado no Memorando 3 (registro SEI nº 0448800) de que o pedido não deve prosperar como consequência do não atendimento das hipóteses previstas no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003. Não obstante, reparos significativos devem ser efetuados à alegação da requerente de que a decisão manifestada pelo Colegiado da CVM suscitaria falta de

tratamento isonômico entre os participantes do mercado, a partir do atendimento das determinações pela companhia.

No parágrafo 8 do recurso a requerente afirma que com a aprovação da Deliberação CVM nº 787/2017 (aprova e torna obrigatório para as companhias abertas o CPC 06 (R2)) “não há mais o vazio regulamentar” ao tratamento contábil da matéria em apreço. Destacamos que essa ilação da requerente é um subterfúgio utilizado para direcionar o foco da discussão para a aplicação do CPC 06 (R2) ao caso concreto e, por conseguinte, atingir seu objetivo de postergar a decisão proferida pelo Colegiado da CVM para momento subsequente, qual seja, o da entrada em vigência do referido normativo nos exercícios sociais iniciados em ou após 1º/01/2019. Além disso, é de se estranhar nesse momento surgir a afirmação de que existe um vazio regulatório para o tratamento do evento, considerando que no pedido de reconsideração da decisão da SEP para o Colegiado da CVM a requerente manifestou entendimento de enquadramento do evento em discussão no escopo do CPC 06 (R1), o qual já havíamos discordado.

Conforme já manifestado nos Memorandos nºs 16/2016-CVM/SNC/GNC, 09/2017-CVM/SNC/GNC e nº 12/2017-CVM/SNC/GNC, nossa posição é a de que os valores da aquisição do direito de exploração (formalizados em diferentes instrumentos contratuais), assim como os investimentos a serem feitos no TECON-1, compõem, em essência, um fenômeno econômico único (aquisição do direito de exploração), devendo ser tratados no todo como um ativo intangível, **sob o escopo de regulação do CPC 04**. Não corroboramos o entendimento da requerente de que parte do componente da aquisição do direito de exploração, denominado formalmente de contrato de arrendamento, devesse ser tratado de acordo com o CPC 06, em qualquer de suas versões.

Vale ressaltar que a requerente, no início da representação contábil do contrato em discussão (31/12/1997), apresentava a operação no ativo (direito de exploração) contra o registro de um passivo. Posteriormente a companhia alterou a política contábil para a usada atualmente, o que gerou (dentre outras questões) a determinação de refazimento da SEP das demonstrações contábeis de 31/12/1998, culminando na decisão do colegiado em 09/04/2000, que manteve a decisão da área técnica.

Portanto, **na realidade**, o vazio regulamentar deixou de existir, em 2008, com a aprovação da Deliberação CVM nº 553/2008 (aprovou e tornou obrigatório para as companhias abertas o CPC 04), cuja data de entrada em vigência apontava para os exercícios encerrados a partir de 31/12/2008. Dessa forma, o que se tem, efetivamente, é o descumprimento objetivo pela requerente da decisão do Colegiado da CVM exarada em 09/04/2000, pois esta determinava que **assim que regulamentação contábil sobre o tema fosse definida, a companhia deveria submeter-se às suas determinações**.

Apesar de reconhecermos que as consequências da mudança não sejam simples, entendemos não haver base na afirmação da requerente para não fazê-la em função de uma determinação implicar alteração “de imediato” na forma de reconhecimento contábil apropriado dos diferentes direitos e obrigações obtidos no leilão para explorar o terminal TECON-1. Também não vemos base na alegação de que as demonstrações contábeis já se encontravam prontas, e devidamente auditadas, para apreciação do conselho de administração, considerando que a companhia deveria efetuar um acompanhamento do arcabouço regulatório de forma sistemática desde o ano de 2000, data em que a CVM

entendeu pela inadequação dos registros contábeis efetuados pela companhia e determinou a observância da decisão colegiada proferida assim que fosse emitida norma específica que endereçasse o caso concreto, o que de fato ocorreu no ano de 2008.

Quanto à questão do “*uneven level playing field*”, o mesmo também poderia ser invocado na visão dos investidores do mercado de capitais, que estão recebendo informação, a um bom tempo, que não representa fidedignamente o evento econômico que se propõe a representar e a questão, como já discutido, em nada se refere à adoção antecipada de norma.

Diante de todo o exposto, além de entendermos que o pedido da companhia não deve prosperar a luz das hipóteses previstas no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003, mantemos nosso posicionamento de que o valor total da aquisição do direito de exploração (lance vencedor do leilão, consubstanciado em diferentes instrumentos contratuais firmados), assim como os investimentos feitos no TECON-1, deve ser tratado como um ativo intangível dentro do escopo do CPC 04 (desde sua versão inicial). Em relação à amortização dos ativos intangíveis, inclusive o intangível gerado na outorga de opções de compra de ações feita pelos antigos acionistas da então controlada Santos Brasil Participações S.A., chamamos a atenção para a observância das prescrições contidas nos itens 94 e 96 do CPC 04 (R1). Ademais, fazemos referência também para a determinação contida no item 42 do ICPC 09 (R2).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Analista**, em 07/03/2018, às 12:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Gerente**, em 07/03/2018, às 12:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0451908** e o código CRC **4AB2F8E3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0451908** and the "Código CRC" **4AB2F8E3**.*